



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 00795/10

Prefeitura Municipal de Bayeux. Aposentadoria por idade. Concessão de Registro da aposentadoria com proventos integrais. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02272/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade de aposentadoria por idade, concedida a Sra. Maria Lúcia da Silva. Na data do ato, a aposentanda contava com 60 anos e exerceu o cargo de Agente Administrativo I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura e sob a matrícula 1071-5.

Em seu relatório inicial, a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal concluiu que os proventos da servidora estão incorretos, visto que pagos de forma integral, quando deveriam ser pagos proporcionalmente ao tempo de contribuição, que contou com 14 anos, 1 mês e 19 dias (fl. 08). Sendo assim, sugeriu-se a notificação da autoridade competente para providências no tocante à retificação do cálculo dos proventos.

Em resposta, o Instituto Previdenciário do Município de Bayeux apresentou documentos (fls. 38/40) comprovando a retificação do cálculo proventual, nos moldes sugeridos pela Auditoria. Todavia, a servidora aposentada veio aos autos, às fls. 42/45, para requerer a reconsideração da retificação do cálculo proventual, visto que possuía 69 anos e é diabética. Requereu, ademais, que fosse levada em consideração a necessidade de proteção ao idoso, com base no art. 230 da Constituição Federal e do estabelecido nos arts. 1º 2º e 3º da Lei Nacional de nº 10.741/03.

Após a análise da defesa, a Auditoria entendeu que, tendo em vista que o Instituto de Previdência do Município de Bayeux procedeu à correção do cálculo proventual nos termos da fundamentação legal constante do ato de fl. 04, cabível a concessão do registro do ato concessório da aposentadoria em apreço, formalizado pelo Decreto nº 245, de 01 de agosto de 2002.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Cota proferida pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, à luz dos princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção constitucional à saúde e ao idoso, pela concessão de registro ao ato aposentatório, nos termos originais, ordenando-se o restabelecimento imediato do valor anterior da aposentadoria

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se, à fl. 04, que o ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia da Silva foi expedido em 01 de agosto de 2002, com o recebimento de proventos integrais. Todavia, seguindo recomendação da Auditoria desta Corte de Contas, o Instituto de Previdência do Município de Bayeux realizou ajuste no cálculo proventual da aposentada, que passou a ser pago proporcionalmente ao tempo de contribuição, que contou com 14 anos, 1 mês e 19 dias.

Todavia, como bem salientou o Ministério Público de Contas, a aposentada, nascida em 02/11/1941, conta, atualmente, com 72 anos, além de ter percebido, de boa fé, os seus proventos de forma integral até 2011, ocasião em que foi realizado o ajuste proporcional ao tempo de contribuição.

Sendo assim, este Relator, corroborando com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, e primando pelos princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, vota pela concessão de registro ao ato aposentatório em epígrafe nos termos em que foi originalmente concedido, a saber, com proventos integrais, ordenando-se, ademais, o restabelecimento imediato do valor anterior da aposentadoria.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00795/05, e;

Considerando que o ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia da Silva foi expedido em 01 de agosto de 2002, com o recebimento de proventos integrais;

Considerando que restou comprovado que a aposentada percebeu, de boa fé, os seus proventos de forma integral até 2011, ocasião em que foi realizado o ajuste proporcional ao tempo de contribuição;

Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso e à saúde garantidos pela Magna Carta;

Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a concessão de registro ao ato aposentatório da servidora Maria Lúcia da Silva nos termos em que foi originalmente concedido, com proventos integrais, ordenando-se, o restabelecimento imediato do valor anterior da aposentadoria, e com o conseqüente arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB
João Pessoa, 04 de outubro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB